

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AVANÇOS E DESAFIOS

SOCHODOLAK, Andréia¹
LAZAROTO, Lucas Gustavo²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo abordar, por meio de levantamento de pesquisa bibliográfica, os aspectos sociais, históricos e jurídicos envolvendo o acolhimento Institucional de crianças e adolescentes como medida de proteção: avanços e desafios. As crianças e adolescentes em acolhimento institucional, que são acolhidas por medidas excepcionais e temporárias, tendo elas o direito constitucional a convivência comunitária em situações de afastamento da família natural por medida protetiva, mas que às vezes acabam passando mais tempo nessas instituições, privando-as do direito de convivência em família. Como exposto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outras previstas o de convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois é dever da sociedade e do Estado, com a efetivação de direitos fundamentais com base nos princípios constitucionais como a igualdade e a liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Acolhimento Institucional, adolescentes, proteção.

INSTITUTIONAL RECEPTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS: ADVANCES AND CHALLENGES

ABSTRACT:

This article aims to address, through a bibliographic survey, the social, historical and legal aspects involving institutional care for children and adolescents as a protective measure: advances and challenges. Children and adolescents in institutional care, who are welcomed by exceptional and temporary measures, having the constitutional right to community coexistence in situations of removal from the natural family by protective measure, but who sometimes end up spending more time in these institutions, depriving them the right to live together in the family. As set out in Article 227 of the 1988 Federal Constitution, it is the duty of the family, society and the State to ensure children and adolescents, with absolute priority, among others foreseen that of family and community coexistence, in addition to putting them safe of all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression, as it is the duty of society and the State, with the implementation of fundamental rights based on constitutional principles such as equality and freedom.

KEYWORDS: institutional reception, adolescents, protection.

1 INTRODUÇÃO

O artigo foi realizado diante a problemática das Instituições de Acolhimento em que crianças e adolescentes são separados de suas famílias de origem por vários motivos e encaminhados para Unidades de acolhimento institucional por medidas de proteção. O Estatuto da

¹Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário da Faculdade Assis Gurgacz – FAG. E-mail: asochodolak@fag.edu.br.

² Professor orientador. E-mail: lucaslazaroto@fag.edu.br

Criança e adolescente – ECA, representa o marco de consolidação no Brasil, em um processo iniciado com a Constituição Federal – CF. O ECA comparece no ordenamento jurídico enquanto forma de regulamentação do art.227, da Constituição Federal, que absorveu os princípios da doutrina da proteção integral e contempla o princípio da prioridade absoluta.

Assim foi abordado a importância e definição de criança e adolescente e a da distinção de idade que aborda o desenvolvimento, principalmente as perdas na primeira infância por estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de Políticas Públicas em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os Princípios e Diretrizes do ECA.

Pela ênfase da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que se assenta em três princípios: criança e adolescente como sujeitos de direitos, deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, destinatários de absoluta prioridade respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em seguida, a abordagem sobre o direito a convivência familiar e comunitária assegurado na lei 8.069/90 e na Constituição Federal com previsão no seu artigo 227, que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à criança e ao adolescente, dando absoluta prioridade, entre outras, da convivência familiar e comunitária.

E diante da Constituição Federal, houve expressivos avanços dos direitos sociais no Brasil, garantindo a assistência social o status de política pública que foi decisivo para o surgimento de novas legislações, dentre elas o ECA em 1990, bem como o LOAS em 1993, que contribuíram amplamente para que os direitos sociais fossem assegurados e aderindo a proteção integral da criança e adolescente.

Assim, os serviços de acolhimento institucional atuam como uma medida de proteção utilizada sempre que crianças e adolescentes encontram-se em situação de grave risco a sua integridade física e psíquica ou tiveram seus direitos violados. Sobre esta medida a ser aplicada em caráter excepcional e provisório, já que é considerado direito fundamental de toda criança e adolescente conviver em família e em comunidade, portanto, deve ser oferecido em diversas modalidades e gerido por diferentes instituições governamentais ou não governamentais, tais como: abrigo institucional; casa-lar ou casa de passagem.

As medidas protetivas à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão e abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta. Verificada

as hipóteses em que a autoridade competente poderá dentre outras medidas determinar o acolhimento institucional, sendo o acolhimento institucional e o acolhimento familiar medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar, porém, não sendo esta possível, para colocação em família substituta.

Com isso, verificam-se quais os avanços ocorridos e quais os desafios enfrentados pelas Instituições em cumprir essas determinações que são impostas pela lei.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, define que criança é toda pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquele entre doze e dezoito anos de idade incompletos (BRASIL, ECA, 2016).

De acordo com Rossato (et al, 2019), a idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto, sendo adotado um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica (ROSSATO et al, 2019).

Neste contexto, a lei 13.257/2016, se refere às ponderações ao Marco Legislativo da Primeira Infância, que é responsável por estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de Políticas Públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os Princípios e Diretrizes do ECA. Nos termos do artigo 2º do referente Estatuto, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou setenta e dois meses de vida da criança.

Conforme Rossato (et al, 2019), trata-se de uma importante inovação, pois permite que sejam estabelecidos direitos específicos a essa faixa etária infantil, abrangendo a fase mais sensível do desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças. Essa delimitação feita pela Lei da primeira infância é relevante para os direitos previstos no ECA, pois promoveu várias mudanças no referente Estatuto, em que se refere aos conhecimentos sobre direito da criança e sobre o desenvolvimento infantil, passando a ser uma das diretrizes da política de atendimento aos infantes (ROSSATO et al, 2019).

Atualmente não há discussão sobre a importância do desenvolvimento na primeira infância, especialmente entre o nascimento e os três anos de idade, pois se sabe que é na infância que se lançam “as bases do desenvolvimento nos seus diversos aspectos físicos, motores, sociais, emocionais, cognitivos, linguísticos, comunicacionais, etc.” (PORTUGAL, 2009).

O mesmo autor, ainda defende que o período da infância e as primeiras experiências de vida do ser humano enquanto crianças determinam aquilo que o ser humano será enquanto adulto, pois é nesse período que o sujeito aprende sobre si, sobre os outros e sobre o mundo.

A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do ECA, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, garantindo o seu desenvolvimento integral. Trata-se de um importante marco regulatório sobre o tema, advinda da base axiológica decorrente dos Princípios da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e do melhor interesse daqueles.

Nesse sentido, Santos expressa que:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque são pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondition absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento (SANTOS, 2006, p. 130).

Pode-se ainda definir que a adolescência é o período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado pelos impulsos do desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social e pelos esforços do indivíduo em alcançar os objetivos relacionados às expectativas culturais da sociedade em que vive. Assim, entende-se que crianças e adolescentes são indivíduos em pleno desenvolvimento e formação moral (ISHIDA, 2009).

Não se pode deixar de destacar o fato de que a criança e ao adolescente não conhecem inteiramente os seus direitos, por este motivo, não têm condições de defendê-los e fazê-los valer de modo pleno, e ainda não têm capacidades plenas de suprir suas necessidades básicas, de modo que protegê-los é essencial para a manutenção de sua vida e das condições adequadas para isso (FERNANDES, 2002).

A nova concepção envolvendo as crianças e adolescentes que se encontra na legislação especial pressupõe uma compreensão de condição peculiar de desenvolvimento de uma criança e adolescente, e demanda do entendimento de que é essencial investir em acompanhamento,

prevenção e proteção para que estes indivíduos em desenvolvimento possam ser preparados para a autodeterminação e autonomia (SARAIVA, 2005).

Assim, pode-se salientar, que para se proteger a criança e ao adolescente é importante verificar suas peculiaridades para que possam ser atendidas a suas necessidades de acordo com as suas especificidades como pessoas em desenvolvimento.

2.2 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 227, é “um dever da família, também da sociedade e do Estado assegurar o direito à criança, ao adolescente e ao jovem, dando a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Na Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), está previsto em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ECA, 1990).

No artigo 4º, do referido Estatuto, prevê que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade e que precisam ser efetivos os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, 1990).

A medida de acolhimento institucional se caracteriza pela permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade de atendimento, governamental ou não governamental, presidida por um dirigente, guardião daqueles que estão sob os cuidados da instituição. São antigos abrigos, cuja estrutura há tempo não se encontrava em consonância com a Política Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à convivência familiar e comunitária, nem

mesmo com as conclusões extraídas pelo levantamento nacional de abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC do Ministério do Desenvolvimento Social realizado pelo Ipea/Conanda. (ROSSATO et al, 2019).

Assim, o âmbito do direito à convivência familiar, de acordo com Kreuz (2012) denota que é extremamente importante que criança e adolescente sejam tratados como pessoas que necessitam de apoio, sejam ouvidas e consideradas suas manifestações. A medida protetiva de acolhimento deve levar em conta que a criança e adolescente são pessoas em desenvolvimento e que a demora na efetivação de soluções que garantam o direito ao convívio familiar, desrespeita um de seus mais basilares direitos e vai futuramente afetar seu desenvolvimento; é levar em consideração que necessitam de uma família hoje, não amanhã, quando já serão adultos.

Nesse contexto, milhares de crianças e adolescentes permanecem em unidades de acolhimento, aguardando uma solução: o retorno à família biológica, à família extensa ou a uma família substituta. À medida que o tempo passa, as chances de voltar a ter uma família vão diminuindo. Os mais velhos, raramente, são adotados e as chances de retorno para a família de origem também vão sendo reduzidas, pela deterioração dos vínculos afetivos (KREUZ, 2020).

Assim, o direito à convivência familiar, um princípio básico do direito de família e da tutela integral à criança e ao adolescente juntamente com a previsão do artigo 227 da Constituição Federal, necessita se constituir como princípio do direito ao meio familiar, pois nele estarão incluídos o contato permanente, a convivência, as garantias de efetividade, como formas de atingi-lo em sua plenitude. A responsabilidade de garantir os direitos de crianças e adolescentes é compartilhada entre Estado, família e sociedade, assim, todos somos responsáveis. O futuro que o art. 227 estabelece que está em primeiro lugar o ser humano, em sua forma mais vulnerável e de maior potência, portanto, é necessária uma sociedade que priorize a criança e assegure seus direitos, afim de garantir um futuro almejado por todos.

2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: AVANÇOS DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

Durante séculos a infância foi desconsiderada na sociedade brasileira, a criança na antiguidade foi tratada enquanto adulto em miniatura, no interior das relações familiares a infância era desqualificada; Ariès (1978) descreveu em sua obra intitulada a “História Social da Criança e da Família” que por volta do século XII, mesmo a arte ignorava a criança, pois os retratos de família

eram pintados sem a figura dos pequenos. Este autor afirmou que isso se dava, não porque o artista não soubesse esboçar a sua fisionomia, mas porque não havia espaço para elas no interior das famílias ou da sociedade.

O autor descreve que a criança sempre existiu para a arte, ela já estava presente na idade média, no entanto, essa criança representava-se por figuras de anjos, estando limitada a anjos e santos, a Maria menina, a Jesus menino e posteriormente apareciam nas pinturas, na figura dos apóstolos, João, Tiago e Pedro, mas nunca um modelo de um retrato de uma criança real (ARIÈS, 1978, p.56).

Assegura-se, que a promulgação da Constituição Federal de 1988 juntamente com os expressivos avanços dos direitos sociais, garantiu a assistência social o status de política pública, a Carta Magna foi decisiva para o surgimento de novas legislações, dentre elas estão o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, que contribuíram amplamente para que os direitos sociais fossem assegurados.

O assistente social com a vigência do ECA, teve seu campo de atuação significativamente ampliado, haja vista o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, detentores proteção integral. Com fulcro nos artigos 150 e 151, a citada lei assegura que as ações do judiciário deverão ser subsidiadas por equipe interdisciplinar, e dentre esta equipe está o assistente social que apresenta atribuições e competências de avaliação e elaboração de relatórios, laudos e pareceres sociais que certamente garantirão o cumprimento da lei (ECA, 1990).

Neste sentido, Fávero (1999) afirma que após a entrada em vigência da constituição cidadã, a busca pelo judiciário se tornou cada vez mais intensa. Importante salientar que o modelo político e econômico excludente leva as famílias a não darem conta de seus filhos e por isso procuram o judiciário para proceder à entrega, seja para a adoção ou mesmo para o acolhimento, no caso dos filhos maiores. Portanto, cada vez mais se diminuem os laços profissionais entre o direito e o serviço social na busca de solução, principalmente, para os casos de crianças e jovens vítimas do abandono e da violência intrafamiliar.

No que se refere à Proteção integral, como afirma Kreuz (2012) o Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, abandonou o modelo assistencialista da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral, cujas origens, como já referido, estão em tratados internacionais, notadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos sociais, em especial, dos movimentos de meninos e meninas de todo País. O modelo anterior, da situação irregular, causou enormes perdas,

especialmente pela ideia de que o menor só merecia a proteção do direito à medida que ele se encontrasse em situação irregular ou considerada por alguns como uma patologia social. Com o novo modelo, crianças e adolescentes, independentemente de sua condição econômica, social, intelectual, devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos que devem ser respeitados, levando-se em conta suas peculiares condições de desenvolvimento.

Além de terem direitos equivalentes aos adultos, como qualquer sujeito de direitos, ainda foram contemplados com regras especiais, não para protegê-los quando estiverem em situação de risco, de abandono, mas para serem assegurados o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre tantos outros. O assistencialismo deve dar lugar a políticas de garantia, uma vez que as crianças e os adolescentes institucionalizados, são, antes, crianças e adolescentes vítimas de abandono, de maus tratos, que não tiveram oportunidade de escolarização, de lazer, enfim, não tiveram as mesmas oportunidades de outros. (KREUZ, 2012).

No Brasil, estas seriam consequências das desigualdades sociais que vêm atingindo as famílias e, em especial, as crianças e adolescentes. Decorre disso, o acolhimento institucional por meio da medida protetiva, promovendo o rompimento ainda maior dos laços afetivos e a dependência aprendida com esta fragilização social (BERNARDI, 2010).

Diante disso, pode-se se esclarecer, de acordo com Kreuz, que:

Sob tal realidade, apesar dos avanços legislativos, impulsionados, na maioria das vezes, pelas convenções internacionais, ainda não se conseguiu superar a velha prática da institucionalização de crianças e adolescentes. A institucionalização, embora com novas roupagens jurídicas, com a que se estabeleceu com a Lei 12.010/2009, continua sendo a solução mais fácil para o abandono, violência, negligência e ainda, muitas vezes para a pobreza, a miséria de milhares de crianças e adolescentes brasileiros. É preciso, portanto, urgentemente, encontrar alternativas que possam substituir o superado modelo do acolhimento institucional, de comprovada ineficácia ou, pelo menos, restringir os acolhimentos institucionais a situações realmente excepcionais e provisórias, em unidades pequenas com poucas crianças e adolescentes (KREUZ, 2012, p.79).

Alguns avanços podem ser destacados, quanto à reinvenção destas instituições, de acordo com Gulassa (2010), o abrigo como medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente parece ser um avanço para a garantia integral dos direitos desses sujeitos, desde que seja excepcional e provisória; e que seja a última medida. Além disso, Gulassa afirma a necessidade de possibilitar um novo lugar social para as crianças e jovens significa hoje, para o abrigo, rever seu próprio lugar e analisar social e culturalmente o seu significado na rede de pertencimento da sociedade.

Além disso, de acordo com Kreuz (2012), a consequência mais trágica do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, está certamente no plano afetivo, muito pior que o abandono material, educacional, é o abandono afetivo, que produz danos invisíveis, mas que desestruturam, desorientam, tornando-as pessoas infelizes e inseguras. O afeto, como valor jurídico, vem sendo reconhecido reiteradamente reconhecido pela doutrina e pelos tribunais, inserindo-o no rol dos direitos da personalidade, decorrente, principalmente, dos princípios da dignidade humana e da solidariedade. Relacionado à criança e ao adolescente, embora o afeto não tenha sido escrito expressamente na Constituição Federal como um direito fundamental, ele foi incorporado tacitamente, bem como por força de tratados internacionais. O autor ainda menciona, que a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecem expressamente o afeto como um direito fundamental da criança. E o Brasil, como signatário desses tratados, incorporou definitivo, o afeto como um direito fundamental e como princípio jurídico, face ao que prevê o artigo 5º, LXXVII, parágrafo 2º, da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (CF, 1988).

Como relatam os estudos do IPEA crianças e adolescentes com vínculos familiares rompidos vivendo em instituições de acolhimento:

De acordo com dados do censo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em 2018 existiam no Brasil, 31,6 mil crianças e adolescentes afastados da convivência familiar e vivendo em cerca de 2,8 mil instituições de “abrigo” espalhadas no país. Isso significa que 60 em cada 100 mil meninos e meninas no Brasil não realizam o direito constitucional de convivência familiar e comunitária. Com objetivo de preservar a saúde e a segurança dessa população, bem como dos profissionais que neste segmento trabalham, no período de pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicaram, em 16 de abril de 2020, a Recomendação Conjunta no 1. Esse documento traz um conjunto de medidas que visam contribuir para a proteção das crianças e dos adolescentes que vivem em instituições do tipo “abrigo”. Entre as medidas preconizadas, algumas já são previstas nos normativos que tratam do afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar, mas que não são cumpridas. Um exemplo, é o art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum e não da criança. Na prática, o que sempre ocorre é a retirada da criança do convívio com a família e o agressor continua morando no mesmo lugar (IPEA 2020).

Verifica-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e junto com ela houve avanços importantes dos direitos sociais, garantindo a assistência social o status de política

pública, a Constituição foi decisiva para o surgimento de novas legislações, como o ECA, assim como a LOAS em 1993, as quais contribuíram expressamente para que fossem assegurados os direitos sociais.

2.4 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Brasil, tem sua formulação e definição, respaldada nas medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Tais medidas são aplicadas pela autoridade competente (juiz, promotor ou conselheiro tutelar) às crianças e adolescentes que por algum motivo tiveram seus direitos fundamentais violados ou ameaçados, foram expostos a uma situação de risco pessoal ou social, na forma do disposto no artigo 98 do ECA, sendo aplicadas quando houver ação ou omissão da sociedade ou do Estado, na falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta (ECA, 1990).

As medidas específicas de proteção estão previstas no artigo 101, do ECA, como abrigo em entidade, modificada pela lei 12.010/2009, que passou a ser acolhimento institucional, havendo a inclusão em programa de acolhimento familiar, que são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (ECA, 1990).

Enquanto Política Pública, estes serviços estão previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, como: Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (Art. 98 do ECA) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção (BRASIL, 2009).

Ao tratar da mudança da denominação abrigo, Rossato et al (2019, p.357) afirma que “a mudança de ‘abrigo’ para ‘acolhimento institucional’ é justificável na medida em que este é gênero, do qual aquele é espécie, sendo as demais: casa de passagem, casa lar e república, todas oferecidas e monitoradas pela rede de atendimento municipal, tratando-se de mudança preconizada pelo Plano Nacional”.

O termo acolhimento institucional veio, nesse sentido, alterar as concepções anteriores. São instituições que devem oferecer programas de abrigo e atender crianças e adolescentes que tenham tido seus direitos violados e que, em razão disso, necessitam ser temporariamente afastados da convivência de suas famílias. Funcionam de fato, como residência provisória, na qual as crianças permanecem até o retorno ao seu lar de origem ou em caso de impossibilidade, até serem colocadas em família substituta (SILVA, 2004).

As Unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. Grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco – irmãos, primos etc., devem ser atendidos na mesma Unidade. O acolhimento será feito até que seja possível o retorno à família de origem (nuclear ou extensa) ou colocação em família substituta. O serviço deverá ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2009).

No artigo 19 do ECA, está garantido o direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Em seu §1º, estabelece-se que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei (ECA, 1990).

Sendo assim, no §2º do artigo 19, do mesmo Estatuto, se refere à permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional que não se prolongará por mais de dezoito meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Conforme descreve Kreuz (2012), a Unidade de acolhimento, está longe da realidade de uma família, não pode ser equiparada a unidade familiar, pelo menos no plano afetivo, notadamente, quando acolhe grande número de crianças, com a constante alteração de seus membros. Diante disso, é inevitável a conclusão de que o acolhimento institucional viola o princípio constitucional, no artigo 227, da CF, do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, à medida que retira sua família, o que até pode ser absolutamente necessário em razão da violação de outros

direitos, e a coloca numa Instituição. A violação desse direito constitucional tende a ser maior, mais grave e com consequências também mais desastrosas ao se prolongar por muito tempo, como costuma acontecer no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente institui medidas gerais e especiais de proteção para crianças e adolescentes. Tavares (2014) evidencia que as medidas protetivas podem ser definidas como providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. Dessa forma, são instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção do segmento infanto-juvenil, como é o caso do Conselho Tutelar e da autoridade judiciária.

O art. 98 da Lei 8.069/90, refere que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e/ou em razão de sua conduta (ECA, 2009).

Sêda (2013) entende que o referido artigo 98, consiste no coração do Estatuto, no sentido em que rompe com a doutrina da “situação irregular” e adota a doutrina da “proteção integral”. Além do mais, vale ressaltar que o art. 101 do ECA, prevê as medidas protetivas aplicáveis para crianças e adolescentes.

Assim, como declara o IPEA (2020), entre outras medidas preconizadas na Recomendação Conjunta no 1 e que já deveriam estar sendo cumpridas, destacam-se ainda: i) o fortalecimento das ações para a reintegração familiar dos acolhidos em abrigos e o estreitamento de laços com padrinhos afetivos, pessoas da comunidade e da família extensa (avós, tios e outros), afim de que possam receber as crianças e os adolescentes abrigadas em suas residências; ii) a redução da aplicação de medida (judicial) de acolhimento institucional, recomendando que no período da pandemia os novos acolhimentos sejam feitos somente em casos excepcionais; iii) a adaptação dos espaços físicos das instituições de abrigo para recebimento de pequenos grupos de crianças e adolescentes; e iv) a concessão da guarda provisória para pessoas previamente habilitadas. Todas essas já são ações que visam cumprir os princípios basilares da medida protetiva de afastamento familiar de crianças e adolescentes, considerada excepcional e provisória, conforme previsto no ECA, art. 101 e outros, mas que nem sempre são cumpridas. Segundo o ECA, a retirada da criança do ambiente familiar deve ocorrer exclusivamente para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, sendo o poder familiar suspenso apenas nos casos em que os pais ou responsáveis não cumprirem, injustificadamente, seus deveres de guardiões. Considera-se que crianças e adolescentes

em situação de acolhimento institucional não estão exercendo o direito de convivência familiar e tudo deve ser feito para restabelecer esse direito ou para minorar o sofrimento dessa população que se encontra afastada do convívio familiar.

Conforme IPEA (2020), apesar de existirem outras modalidades de acolhimento, como a família acolhedora ou a própria família extensa, o acolhimento em instituições ainda é a principal modalidade empregada no Brasil, e as instituições que executam essa medida de proteção, portanto, cumprem importante papel no cuidado com crianças e adolescentes em situação de risco. Nos serviços de acolhimento em famílias acolhedoras, crianças e adolescentes são acolhidos na residência de famílias da comunidade cadastradas e devidamente capacitadas para esta finalidade.

Assim, a melhor alternativa ao acolhimento institucional, pode ser considerada o acolhimento em família acolhedora, a qual tem características de uma família, justamente por ser uma família, e tendo a criança e adolescente, a garantia de ter um convívio familiar até que sua vida seja resolvida definitivamente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o intuito de apresentar de forma sistematizada a maneira como o Acolhimento Institucional tem se estabelecido no Brasil. Verifica-se que às Instituições de Acolhimento, com base nas normativas e legislações sancionadas, obtiveram inúmeras ampliações e avanços. A legislação observou a perspectiva do desenvolvimento da criança e do adolescente, contudo não se pode negar o grande salto que o país deu acerca da proteção das crianças e adolescentes, entendendo-os enquanto sujeitos de direito e detentores de prioridade absoluta, cabendo ao Estado, a sociedade e a família salvaguardá-los de qualquer situação que possa os colocar em risco.

Em virtude disto, ainda se tem muito a avançar, pois a sociedade como um todo ainda se encontra carregada de estigmas e preconceitos no que se refere aos sujeitos considerados “abrigados” e com isto não corrobora para que a nova “roupagem do acolhimento institucional” seja entendida e praticada, enquanto uma ação inovadora e humanizada. Contudo, a partir das novas legislações a medida de proteção anteriormente conhecida como “abrigo” a qual possuía um caráter punitivo e corretivo, em que crianças e adolescentes eram institucionalizados sem acompanhamento e não contavam com um trabalho visando o retorno ao convívio familiar e comunitário, sofreu

inúmeras alterações, desta forma, os novos parâmetros trouxeram um novo olhar sobre crianças e adolescentes, sua família e a comunidade na qual estão inseridos.

Portanto, é evidente que a proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade de todos, é imprescindível a conscientização deste processo por todos os indivíduos, fazendo-se necessário o investimento em Políticas Públicas, saúde, educação, esporte, lazer, cultura, alimentação, habitação e assistência social para que a rede de proteção e o Sistema de Garantia de Direitos destes sujeitos em desenvolvimento realmente se efetive no Brasil. Salvaguardando as crianças e adolescentes com direitos violados, bem como protegendo para que não se tenha a revitimização destes e/ou que novas vítimas passem a existir, visando uma sociedade mais justa e igualitária e garantidora de direitos.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philipe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 1º ed. LCT editora. RJ, 1978.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2020.

__ **Lei 8.069 de 1990 e suas alterações**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

__ **Plano Nacional de Promoção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília-DF: Conanda, 2006. p. 42. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 05 Set. 2020.

CERUTTI, F.E. Neusa. **O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel/PR: o caso do programa Família Acolhedora**. Disponível em: <http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf> Acesso em: 02 out. 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 10 out. 2021.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, disponível em <<http://www.6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>. Acesso em: 10 out. 2021

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Serviço Social, práticas judiciais, poder:** implantação do serviço social no Juizado de Menores de São Paulo: Veras, 1999.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação socioeducativa pública.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

GULASSA, M. L. C. R. (Coord.). **Abrigos em Movimento:** o processo de mudança vivido por cinco abrigos de crianças e adolescentes na Grande São Paulo. São Paulo: Associação Fazendo História/NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente, 2010.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Nota Técnica - 2020 - maio - Número 70 - Disoc - **Proteção de Crianças e Adolescentes no Contexto da Pandemia da Covid-19:** Consequências e Medidas Necessárias Para o Enfrentamento. Brasília:Ipea,2020. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200522_nt_disoc_n_70.pdf > Acesso em: 10 nov. 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Doutrina e jurisprudência.16º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KREUZ. Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e adolescente:** direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

PORTUGAL, Gabriela. Desenvolvimento e aprendizagem na infância. In: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (org.). **Relatório do estudo** – A educação das crianças dos 0 aos 12 anos. Lisboa: Ministério da Educação, 2009.

ROSSATO, Luciano Alves et al. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:** comentado artigo por artigo. 11ªed.São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente:** sujeitos de direitos. 2006. Disponível em:

<<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&article=57&mode=pdf>>. Acesso em 02 set. 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SÊDA, Edson. Das medidas de proteção: art. 98. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, E. R. A. (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALENTE, Janete A.G. **A experiência do SAPECA in Acolhimento Familiar – experiências e perspectivas**, Cabral C. (org.), Rio de Janeiro: Book Link, 2004.